



**DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO**

SUMÁRIO

1. A importância do Direito Internacional Privado.
 - 1.1. Conceito.
 - 1.2. Diferenças com o Direito Internacional Privado.
 - 1.3. Objeto.
 - 1.4. Objetivos.
 - 1.5. Denominação.
 - 1.5.1. Críticas à denominação da disciplina.
2. Fontes do Direito Internacional Privado.
 - 2.1. A Lei.
 - 2.2. Tratados.
 - 2.3. Princípios Gerais de Direito.
 - 2.4. Doutrina.
 - 2.5. Jurisprudência.
 - 2.6. Costumes.
3. Nacionalidade.
 - 3.1. Conceito.
 - 3.2. Princípios Gerais.
 - 3.3. Tipos e Critérios de aquisição.
 - 3.3.1. Nacionalidade originária/involuntária/primária.
 - 3.3.2. Nacionalidade derivada/voluntária/secundária.
 - 3.3.3. Outros critérios.
 - 3.3.3.1. IUS DOMICILII
 - 3.3.3.2. IUS LABORIS
 - 3.3.3.3. IUS COMMUNICATIO
 - 3.3.4. Nacionalidade no Brasil
 - 3.3.5. Naturalização no Brasil.
 - 3.3.6. Distinção entre brasileiros natos e naturalizados.
 - 3.3.7. Direitos Especiais dos Portugueses
 - 3.3.8. Modificação da nacionalidade, Perda e Reaquisição.
 - 3.3.8.1. Modificação da nacionalidade.
 - 3.3.8.2. Perda.
 - 3.3.8.3. Reaquisição.
 - 3.4. Nacionalidade das Pessoas Jurídicas.
 - 3.5. Efeitos da Naturalização
4. Admissão, Entrada e Impedimento do Estrangeiro. (Condição jurídica do estrangeiro no Brasil)
 - 4.1. Admissão.
 - 4.2. Entrada.
 - 4.3. Impedimento.

1. A importância do Direito Internacional Privado.

Atualmente, o estudo do Direito Internacional Privado tem despertado grande interesse dos operadores do direito. São advogados, juízes, membros do ministério público, estudantes, etc. A disciplina que tem como alicerce as seguintes características:

- a) a natureza social da pessoa que se relaciona em todos os continentes (o ser humano é capaz de viver em qualquer lugar do mundo);
- b) a diversidade de leis estatais (cada país possui suas próprias regras, não existindo um ordenamento jurídico único);
- c) o comércio internacional (a globalização econômica é um fato e o comércio continua em evolução);
- d) os numerosos meios de comunicação (internet, telefone celular, televisão, etc. facilitam a interação entre as pessoas); e
- e) o volume considerável das relações jurídicas entre os particulares de diversos países.

As relações jurídicas praticadas além das fronteiras nacionais revelam o campo de atuação do DIPRI, em razão da presença de elementos estranhos ao nosso ordenamento jurídico. O campo de atuação de nossa disciplina surge na presença de conflitos de interesses entre os sujeitos de direito ligados a, pelo menos, duas ordens jurídicas distintas (legislações disciplinando o conflito de forma diferente). A essa diversidade de leis regrado os conflitos, de forma peculiar, denominamos de conflitos de leis no espaço. Por exemplo: casamento entre estrangeiros de nacionalidade diferentes no Brasil, quais serão as regras incidentes? A indicação da regra é o objeto do Direito Internacional Privado.

Cada país tem suas próprias normas de DIPRI para solucionar os conflitos de leis. Por essa razão, o juiz, ao aplicar o direito, parte primeiramente da ordem jurídica interna. Somente a norma interna poderá indicar o direito estrangeiro como aplicável para solucionar determinada controvérsia, jamais as normas estrangeiras. No exemplo acima, as regras são ditadas pelo direito interno. No Brasil, temos que observar a Lei de Introdução ao Código Civil.

As regras de solução de conflitos de leis, entre dois ou mais países soberanos, é a preocupação do Direito Internacional Privado. Tais regras constam das leis internas de cada Estado soberano, por essa razão, entendem alguns doutrinadores que o Direito Internacional Privado, não é, na verdade, internacional, muito menos privado, visto que as normas aplicáveis são de ordem pública, não podendo, assim, o juiz nacional, no caso do Brasil, deixar de observar as regras ditadas pela lei interna (*lex fori*), para resolver os conflitos de leis no espaço.

O que justifica a existência do Direito Internacional Privado para revelar, analisar, e solucionar os conflitos deduzidos perante o órgão do Poder Judiciário, é a intensificação das relações entre pessoas ligadas a ordenamentos jurídicos distintos, inclusive proporcionados pelo comércio internacional, pelos meios de comunicação (inclusive transporte) disponíveis.

1.1. Conceito.

Quando começamos a estudar determinada disciplina buscamos, em primeiro lugar, formar um conceito sobre o nosso objeto de estudo. A doutrina nos auxilia a encontrar os traços ou elementos que os distinguem dos demais ramos. No caso do Direito Internacional Privado não há uma unanimidade entre os autores. Há uma série de definições e o nosso êxito, com certeza, será conseguido, por meio da pesquisa e análise de seus elementos característicos, para, finalmente, chegarmos à indicação do conceito mais adequado e que nos permita a perfeita compreensão desse importante ramo da ciência jurídica.

Essa variedade de conceitos deve-se a abrangência da atuação do Direito Internacional Privado no cenário internacional e, principalmente, à discussão em torno do que seria o seu objeto.

Assim, apresentamos, a seguir, algumas definições que nos auxiliam na busca da perfeita compreensão do que vem a ser o Direito Internacional Privado.

“o ramo do direito público interno que indica o ordenamento jurídico aplicável às relações de direito privado que apresentem pontos de contato com ordenamentos de mais de um país” (Wilson de Souza Campos Batalha. Tratado Elementar de Direito Internacional Privado, p.5)

“se resume num conjunto de regras de direito interno que objetiva solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos, indicando, em cada caso que se apresente a lei competente a ser aplicada.” (LUIZ IVANI ARAÚJO. Curso de direito dos conflitos interestaduais. Rio de Janeiro: Forense 2002, 8)

“é ramo da ciência jurídica que resolve os conflitos de leis no espaço, disciplinando os fatos em conexão no espaço com leis divergentes e autônomas” (Haroldo Valladão. Direito Internacional Privado, Vol. I, p. 38.)

“o ramo do direito público que tem por objeto fixar a nacionalidade dos indivíduos, determinar o direito de que gozam os estrangeiros e resolver os conflitos de lei relativos ao nascimento e respeito dos direitos” (Irineu Strenger. Direito Internacional Privado. 5ª ed. São Paulo: RTr. 2003, p. 67)

“o conjunto de preceitos reguladores das relações de ordem privada da sociedade internacional” (Clóvis Beviláqua. Princípios Elementares de Direito Internacional Privado, p.11)

“o conjunto de princípios que determinam a lei aplicável, ora às relações jurídicas entre pessoas pertencentes a estados ou territórios diversos, ora aos atos realizados em país estrangeiro, ora, enfim, a todos os casos que se trata de aplicar a lei de um Estado em território de outro.” (ASSER, citado por Irineu Strenger. Direito Internacional Privado. 5ª ed. São Paulo: RTr. 2003, 67)

“o ramo da ciência jurídica que trata da aplicação da lei estrangeira e dos conflitos desta com as leis locais” (Edgar Carlos de Amorim. Direito Internacional Privado, p. 8)

“é o ramo do direito público que se destina a organizar direito adequado à apreciação

de fatos que, por qualquer de seus elementos, estejam em conexão com dois ou mais meios sociais, ou mandando observar o próprio direito nacional, ou mandando imitar direito estrangeiro.” (Amílcar de Castro. Direito Internacional Privado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 69)

“um complexo de normas e princípios de regulação que atuando, nos diversos ordenamentos legais ou convencionais, estabelece qual o direito aplicável para resolver conflitos de leis ou sistemas, envolvendo relações jurídicas de natureza privado ou pública, com referências internacionais ou interlocais.” (Irineu Strenger. Direito Internacional Privado. 5ª ed. São Paulo: RTr, p. 73)

Finalmente, Florisbal de Souza Del’Olmo (Direito Internacional Privado. Ed. Forense, p.19) define o Direito Internacional Privado “como o conjunto de normas do direito público interno que busca, através dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide apresenta um conflito, uma conjugação de mais de um ordenamento jurídico igualmente possíveis para a solução do caso”.

Observações Importantes:

- 1) Só podemos aplicar o Direito estrangeiro quando autorizado pela própria lei interna, a “lei do foro”, ou *lex fori*.

O Direito Internacional Privado é o ramo da ciência jurídica que estimula o princípio da territorialidade das leis na medida em que fixa os fundamentos da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional, em resposta as seguintes indagações: Quando aplicar? Em que casos? E quais os limites dessa aplicação.

O Direito Internacional Privado estabelece limites à extraterritorialidade da lei.

O conflito de leis distintas ocorre em razão de um elemento estrangeiro, conhecido como elemento de conexão. Elemento de conexão, nada mais é do que o contato, a ligação entre uma situação fática e a norma jurídica que vai reger essa situação. São circunstâncias presentes na relação jurídica que irão determinar a aplicação do direito nacional ou do direito estrangeiro. Pode-se citar, por exemplo, as seguintes categorias de conexão: pessoas, bens, fatos ou negócios e processo.

As normas de direito internacional privado não incidem diretamente na solução material do conflito submetido em juízo. São normas indiretas. A função do Direito Internacional Privado é indicativa do direito, ou melhor, das normas de determinado ordenamento jurídico, que necessariamente serão nacional ou estrangeiro.

Da análise das normas de direito internacional são identificáveis duas espécies:

1ª) normas indicativas ou indiretas – são normas que não solucionam a questão jurídica, apenas, limitam-se a indicar o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional;

2ª) normas conceituais ou qualificadoras – somente atuam de forma auxiliar ou complementar às normas indicativas ou indiretas, porém não designam o direito aplicável; elas

determinam basicamente como uma norma indicativa ou indireta de direito internacional privado deve ser interpretada e aplicada ao caso concreto.

Portanto, são normas cogentes e imperativas, não cabendo disposição das partes quanto à sua aplicação.

Vejamos um exemplo prático, comentado por MARISTELA BASSO em seu livro Curso de Direito Internacional Privado, a respeito como identificar uma norma direta ou material de outra indireta ou indicativa.

“Comecemos pelo Código Civil Brasileiro:

‘Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.’

Vamos agora à Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro:

‘Art. 7º. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.’

Como se sabe, e evidenciam os dois exemplos acima, na ordem jurídica interna, podemos trabalhar com dois tipos de normas jurídicas: as diretas, com as quais nos ocupamos usualmente em nosso dia-a-dia, e as indiretas, às quais recorreremos nas hipóteses de ‘conflito de leis no espaço’. Não há dúvida de que o art. 8º do Código Civil, tomado como exemplo ao acaso, porque qualquer outro do mesmo diploma legal serviria ao nosso propósito, é norma que prevê fato e aponta solução (diretas). Ao passo que o art. 7º da LICC se revela diferente, pois não apresenta uma hipótese fática, um juízo lógico hipotético, mas, sim, matérias jurídicas (direito pessoal e direito de família), determinando que, em hipótese de incidência, serão resolvidas à luz da lei do país em que for domiciliada a pessoa, ou pessoas, de cujo interesse se trata (indiretas).

Resumindo, deve o estudioso ter em espírito que poderá trabalhar, além das normas instrumentais/processuais, com outros dois tipos de normas: as diretas, que prevêem fatos e apontam soluções/conseqüências jurídicas, dirigidas à solução dos casos jusprivatistas sem elementos estrangeiros, e as indiretas, que na prevêem fatos e nem conseqüências jurídicas, mas indicam a lei a ser aplicada, consoante a matéria jurídica envolvida, ao caso concreto, direcionadas à solução dos casos jusprivatistas com elementos estrangeiros.”

1.2. Diferenças com o Direito Internacional Privado.

Enquanto que o Direito Internacional Público (direito das gentes) estabelece regras e promove o estudo de normas que estabelecem vínculos entre Estados, organizações Internacionais Intergovernamentais, o Direito Internacional Privado é um sobredireito, porque indica o direito aplicável e não soluciona um litígio.

1.3. Objeto.

Pode-se dizer que o objeto do Direito Internacional Privado é disciplinar a solução dos conflitos definindo o ordenamento jurídico que será aplicado a uma relação jurídica com conexão internacional.

Há vários entendimentos quanto ao objeto do Direito Internacional Privado. O mais amplo é o da Escola Francesa que entende abranger a disciplina quatro matérias distintas: a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro, o conflito das leis e o conflito de jurisdições.

A **nacionalidade** que estuda detalhadamente a caracterização do nacional de cada Estado, as formas originárias e derivadas de atribuição de nacionalidade, a sua perda e reaquisição, assim como os seus conflitos positivos e negativos, os casos de polipatridas e apátridas e as restrições aos nacionais por naturalização.

A **condição jurídica do estrangeiro** busca conhecer os direitos do estrangeiro de entrar e permanecer no país, bem como de domiciliar-se ou residir no território, sem prejuízo de suas prerrogativas no âmbito econômico, político e também social.

O **conflito de leis** investiga as relações humanas ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos cujas regras materiais não são concordantes, assim como o direito aplicável a uma ou diversas relações jurídicas de direito privado com conexão internacional.

O **conflito de jurisdições** analisa a competência do Poder Judiciário na solução de situações que envolvem pessoas, coisas ou interesses que extravasam o limite de uma soberania, observando o reconhecimento e a execução de sentenças proferidas no estrangeiro.

Há ainda uma corrente liderada por Antoine Pillet, que adiciona um quinto tema, os direitos adquiridos na sua dimensão internacional. Os **direitos adquiridos** na dimensão internacional levam em consideração a mobilidade das relações jurídicas, quando surgem em uma jurisdição, refletindo seus efeitos em outra, sujeita à legislação diferente.

Outros, ainda, defendem a inclusão do reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras (judiciais e arbitrais), ampliando, assim, o objeto do Direito Internacional Privado.

1.4 Objetivos.

Em regra o Direito Internacional Privado tem por objetivo estabelecer as regras jurídicas, em cada Estado soberano, de aplicação do direito estrangeiro e de reconhecimento do ato praticado no exterior.

O entendimento da doutrina também compreende que estariam no âmbito de aplicação as regras do chamado direito convencional (tratados e convenções que dispõem sobre a solução dos conflitos de leis das partes contratantes).

1.5 Denominação.

A denominação “Direito Internacional Privado” começou a ser empregada no século XIX. Utilizado pela primeira vez pelo norte-americano Joseph Story em 1834, em sua obra “Comentários sobre os Conflitos de Leis”, e consolidou-se a partir da publicação, em 1843, do livro “Tratado de Direito Internacional Privado”, do jurista alemão M. Foelix.

Atualmente, a denominação “Direito Internacional Privado” é a mais empregada, inclusive no Brasil e pela Academia de Direito Internacional da Haia, um dos principais centros de estudo em matéria jurídica internacional no mundo. Em todo caso, é também comum, especialmente no universo jurídico anglo-saxão, o uso da expressão Conflict of Laws (conflito

de leis) para se referir ao Direito Internacional Privado.

1.5.1 Críticas à denominação da disciplina.

A denominação de nossa disciplina vem sofrendo críticas pelas quais os doutrinadores procuram demonstrar a sua impropriedade.

A primeira crítica é referente aos termos “internacional” e “privado”, porque o Direito Internacional Privado é um conjunto de normas internas ditadas por cada Estado soberano. Ora, se é um direito interno, como poderá ser ao mesmo tempo internacional?

Outros autores também criticam a denominação, noutra perspectiva, uma vez que é constituído de normas que visam disciplinar outras normas, assim, na realidade seria o Direito Internacional Privado uma disciplina de direito público. Sendo de direito público como poderia ser ao mesmo tempo de direito privado.

Por fim, outros doutrinadores dizem que o Direito Internacional Privado seria apenas um conjunto de normas e princípios, com objetivo de solucionar o conflito de leis no espaço. Dessa forma, nem direito deveria ser considerado.

Os doutrinadores de língua inglesa utilizam a expressão “Conflito de Leis” para denominar nossa disciplina. Ainda que, obscura, ambígua e contraditória a denominação Direito Internacional Privado, não teremos problemas, se, soubermos o que significa e de que se ocupa.

2. Fontes do Direito Internacional Privado.

No Direito Internacional Público, o estudo baseia-se nas normas supranacionais enumeradas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Já quanto ao Direito Internacional Privado prevalece o estudo das fontes internas, que são: a doutrina, a jurisprudência, a lei, os tratados, princípios gerais do direito e os costumes.

2.1. A Lei.

A Lei é a fonte principal do Direito Internacional Privado. É a fonte que deve ser consultada em primeiro lugar, buscando a norma aplicável ao caso concreto. Quem regula conflitos no plano interno é a Lei de Introdução ao Código Civil.

No ordenamento jurídico interno nos temos a Lei de Introdução ao Código Civil. Apesar desse nome não se trata de uma lei de introdução do Código Civil. É uma lei autônoma não se aplica só ao Código Civil.

É um código de normas que contém regras sobre o Direito Internacional Privado.

2.2. Tratados.

Tratado é um acordo internacional que materializa os interesses e objetivos dos entes participantes uniformizando seus interesses e garantindo o equilíbrio nas relações internacionais.

2.3. Princípios Gerais de Direito.

São premissas alicerces que orientam e norteiam o intérprete da lei na atividade de buscar a melhor compreensão e o real significado da norma.

2.4. Doutrina.

A doutrina também auxilia a compreensão do Direito Internacional Privado como fonte de consulta em caso de necessidade. Os estudos e a opinião dos juristas sobre uma determinada matéria influenciam a disciplina e a tomada de decisões.

2.5. Jurisprudência.

É o meio auxiliar de interpretação do sistema sendo formada por várias decisões judiciais sobre um determinado assunto. Como exemplo, temos a súmula 20 do STJ que dispõe sobre matéria relativa ao Direito Internacional Privado.

Súmula 20 do STJ:

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

2.6. Costume.

O costume é reconhecido como fonte do Direito Internacional Privado ele se caracteriza pela prática reiterada de uma determinada conduta, com um elemento subjetivo que é a convicção da obrigatoriedade da prática de um determinado ato.

3. Nacionalidade.

A nacionalidade também é objeto de estudo de outros ramos do Direito, tais como, o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público.

A nacionalidade é um do assunto inserido na constituição brasileira, precisamente, no artigo 12.

A questão do estrangeiro é da competência privativa da União, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso XV, competindo a União o poder de criar normas sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. As regras são tratadas no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980.

Estudaremos neste tópico a nacionalidade dos indivíduos e das empresas.

3.1. Conceito.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR e JOSÉ CRETELLA NETO (1000 perguntas e respostas de Direito Internacional Público e Privado. Ed. Forense. 9ª ed. 2007. p. 159) conceituam nacionalidade como sendo “o conjunto de vínculos políticos e jurídicos entre alguém e determinado Estado, integrando o indivíduo no povo de um país, ou seja, é o status do indivíduo perante o Estado, sendo um de seus elementos constitutivos”.

Em resumo a nacionalidade pode ser entendida como sendo um vínculo entre a pessoa

natural e o Estado. Além disso, os doutrinadores entendem que se devem levar em conta as dimensões jurídico/político e sociológicas do termo.

Quanto à dimensão jurídico/político, o entendimento é o de que existe uma ligação entre o indivíduo e o Estado (a que pertence) e que implica em uma série de obrigações (serviço militar, lealdade etc.) e direitos (proteção diplomática no exterior etc.).

Já a dimensão sociológica está ligada ao fato de que o indivíduo pertence a um grupo de pessoas que possui a mesma língua, religião, costumes e tradições.

A questão da nacionalidade é inerente à soberania de cada Estado.

A nacionalidade para o indivíduo é tão importante que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê em seu art. XV, o seguinte:

- “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Também, no âmbito regional, o Pacto de São José da Costa Rica (1969), com a finalidade de diminuir os apátridas ou heimathos, diz que (art. 20):

“Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.”

Em resumo, para os signatários do Pacto de São José da Costa Rica, no mínimo, o indivíduo será nacional do local em que tiver nascido.

Informação importante:

Apátrida ou heimathos é a denominação atribuída ao sujeito sem pátria.

Polipátrida define o indivíduo com mais de uma nacionalidade (exemplo: brasileira e italiana).

3.2. Princípios Gerais.

O instituto da nacionalidade deve observar alguns princípios básicos:

- a) Todo Estado soberano deve conceber sua comunidade nacional;
- b) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de alterá-la (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 15);
- c) O vínculo entre o Estado e o indivíduo deve ser efetivo, e não apenas formal (ex. a nacionalidade derivada exige o preenchimento de certos requisitos demonstrativos do vínculo);
- d) A nacionalidade é individual e não deve ser extensiva aos familiares ou dependentes, sem o consentimento expresso destes.

3.3. Tipos e Critérios de aquisição.

3.3.1. Nacionalidade originária/involuntária/primária.

A nacionalidade originária, também conhecida como involuntária ou primária, é aquela atribuída à pessoa pelo nascimento, por meio de um dos dois critérios, a saber: o IUS SOLI (do lugar do nascimento/territorialidade) ou o IUS SANGUINIS (da nacionalidade dos pais/consangüinidade).

3.3.2. Nacionalidade derivada/voluntária/secundária.

A nacionalidade derivada, também conhecida como voluntária ou secundária, é aquela adquirida após o nascimento, mediante o processo de naturalização.

3.3.3. Outros critérios.

3.3.3.1. IUS DOMICILII

Alguns autores sustentam que o domicílio deveria também ser considerado como critério autônomo para a determinação da nacionalidade, principalmente nos casos daquelas pessoas que se encontram domiciliados em um país por tempo determinado.

“O critério do domicílio é útil, na solução de conflitos internacionais envolvendo a aquisição de nacionalidade. A Convenção sobre Nacionalidade de Haia, de 1930, em seu art. 5º, estabelece que a nacionalidade de um indivíduo detentor de várias nacionalidades deve ser determinada a critério do país no qual tenha residência habitual e principal, isto é, o domicílio. Esse critério também é adotado no art. 10 do Código Bustamante. Esse critério foi adotado pelo Estado de Israel para os indivíduos de ascendência judaica que venham a residir em seu território.”

(Edson Ricardo Saleme. Direito Internacional Privado. Ed. Saraiva. Pockets jurídicos, p. 53)

3.3.3.2. IUS LABORIS

O Jus Laboris é o critério adotado pela Santa Sé. Assim, convém comentarmos, resumidamente, a questão romana a respeito do tema.

Com Tratado de Latrão de 1929, o Papa recupera o poder temporal para efeito de governar a Igreja estendendo sua soberania ao Palácio do Vaticano e suas dependências erigidas em “cidade livre”.

A Santa Sé exerce todos os direitos decorrentes dessa investidura sobre as pessoas residentes nos quarenta e quatro hectares que constituem a Cidade do Vaticano, que deixa de submeter-se às leis italianas, para sujeitar-se à soberania pontifícia, conforme as regras do direito internacional (art. 9º do Tratado)

A Santa Sé, portanto, como outro Estado qualquer, não somente possui um território, mas também uma população e um direito legítimo de outorgar uma nacionalidade. Essa questão ficou resolvida nos artigos 9º e 21, do Tratado de Latrão. O art. 9º tem a seguinte redação:

”Em conformidade com o Direito Internacional, são súditos da Santa Sé as pessoas que tenham uma residência estável na Cidade do Vaticano. A cidadania vaticana só se pode adquirir de forma limitada, excluindo-se os modos gerais de aquisição originária da nacionalidade: jus sanguinis e jus solis.”

Somente a residência estável na cidade vaticana, ou a aquisição da qualidade de Cardeal, com residência em Roma (art. 21), atribuem a mencionada cidadania. Segundo NIBOYET, a cidadania vaticana é uma “nacionalidade função”.

Portanto, basta haver a prestação de serviços no território do Estado para que seja conferida a nacionalidade.

No Brasil, por exemplo, ainda que não seja um critério de atribuição da nacionalidade, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980, art.113, inciso III, parágrafo único, e ainda, o art. 114, inciso II), estabelece os seguintes benefícios, quando do pedido de naturalização:

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:
[...]
III – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
[...]
Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de 1 (um) ano, nos casos dos itens I a III; de 2 (dois) anos, no item IV; e de 3 (três) anos, no do item V.
Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por 30 (trinta) dias, quando se tratar:
[...]
II – de estrangeiro que empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

3.3.3.3. IUS COMMUNICATIO

Esse critério é previsto no Direito Internacional, porém, não é admitido no Direito interno brasileiro. Ocorre, à hipótese, quando a mulher adquire, pelo matrimônio, a nacionalidade do marido. O entendimento brasileiro é o de que não se deve atribuir a nacionalidade de um cônjuge a outro contra a sua vontade, sendo essencial a anuência daquele a quem é atribuída a nacionalidade, caracterizando, assim, o respeito do Estado aos direitos humanos no âmbito das relações exteriores, uma vez que macularia um direito personalíssimo do ser humano.

3.3.4. Nacionalidade no Brasil

A questão da nacionalidade é tratada, no Brasil, na Constituição de 1988 (art. 12 e seus incisos) tendo sido adotados os dois critérios. A opção constitucional foi pelo sistema misto (IUS SOLI e IUS SANGUINIS).

Segundo o art. 12, da Constituição de 1988, são brasileiros natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que

estes não estejam a serviço de seu país; (critério IUS SOLI)

- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (critério IUS SANGUINIS)
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (registro consular) ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (critério IUS SANGUINIS)

3.3.5. Naturalização no Brasil.

A naturalização no Brasil pode ser ordinária ou extraordinária (quinzenária) e, mesmo que preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, pode ser negada pela Administração Pública. Os requisitos para a concessão são:

- a) Naturalização ordinária (Art. 12, II, letra “a”, 1ª parte, da CF):
 - Residência há um ano ininterrupto no Brasil;
 - Idoneidade moral (pessoas físicas originárias de língua portuguesa).
- b) Naturalização ordinária (Art. 12, II, letra “a”, 2ª parte, da CF e art. 112, Lei nº 6.815/1980):
 - Capacidade civil, segundo a lei brasileira;
 - Ser registrado como permanente no Brasil;
 - Residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
 - Ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizado;
 - Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
 - Bom procedimento;
 - Inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano;
 - Boa saúde. (demais estrangeiros).
- c) Naturalização extraordinária (art. 12, II, letra “b”, da CF):
 - Residência ininterrupta por quinze anos no Brasil;
 - Ausência de condenação penal (demais estrangeiros).

A Lei nº 6.964/81 prevê ainda as hipóteses de naturalização extraordinária por radicação precoce (art. 115, §2º, I) e por conclusão de curso superior (art. 115, §2º, II).

3.4. Distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

O texto constitucional determina que não se faça distinções entre brasileiros natos e naturalizados, exceto nos casos previstos na própria Constituição, a saber:

Art. 5º, inciso LI:

- Os brasileiros natos jamais podem ser extraditados;
- Os brasileiros naturalizados serão extraditados por crimes comuns cometidos antes da naturalização ou a qualquer tempo por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 12, §3º: apenas os brasileiros natos (jamais o naturalizados) podem ocupar os seguintes cargos:

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de Oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa.

Art. 12, §4º, inciso I:

- Apenas o brasileiro naturalizado pode perder a nacionalidade brasileira por atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 89, inciso VII:

- Apenas cidadãos brasileiros natos (em número de seis), e nunca naturalizados, podem participar do Conselho da República.

Art. 222:

- A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou de brasileiros naturalizados há mais de 10 anos ou de pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis brasileiras e com sede no Brasil.

3.4.1. Direitos Especiais dos Portugueses

Em 2000 o Brasil firmou com Portugal um Tratado, em substituição a outro anterior, intitulado Tratado da Amizade, dispondo quanto à equiparação de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses. Dentre as regras, há aquela que permite que um brasileiro residente em Portugal ou um português residente no Brasil possam ser equiparados aos nacionais dos países em que estejam residindo (mantendo a sua nacionalidade de origem), preenchidos evidentemente alguns requisitos.

A Constituição, em seu artigo 12, prevê que “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Observações importantes:

1ª) A reciprocidade não é automática. O português que passa a residir no Brasil, para se tornar equiparado deve primeiramente preencher e comprovar os requisitos previstos no Tratado da Amizade e fazer o requerimento perante o Poder Executivo Brasileiro.

2ª) A equiparação é com os brasileiros naturalizados, jamais com os brasileiros natos.

3.4.2. Modificação da nacionalidade, Perda e Reaquisição.

3.4.2.1. Modificação da nacionalidade.

O ser humano possui o direito e a liberdade de mudar ou não de nacionalidade. A regra geral da comunidade internacional é a de que seus nacionais tenham apenas uma nacionalidade. A maioria dos Estados admite certa tolerância quanto o deferimento de uma segunda nacionalidade, como por exemplo, nos casos reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou ainda em determinadas hipóteses admitidas pela lei interna.

Para se naturalizar, normalmente, é exigido do naturalizando que renuncie a sua nacionalidade anterior.

No Brasil, o brasileiro poderá readquirir a nacionalidade perdida, por conta da aquisição voluntária de outra, se vier a se fixar no território nacional (CF, art. 12, II, §4º c/c a Lei nº 818/1949, art. 36), que será efetivado por meio de Decreto do Presidente da República.

3.4.2.2. Perda.

Será declarada pelo Presidente de República a perda da nacionalidade do brasileiro nato ou naturalizado que voluntariamente tenha adquirido voluntariamente outra nacionalidade.

Exceções a essa regra constam do §4, inciso II, do art. 12, da CF, a saber:

- a) nos casos em que a lei estrangeira, correspondente ao Estado do qual se tornou nacional por aquisição secundária reconheça sua nacionalidade originária e admita a dupla nacionalidade;
- b) quando a lei estrangeira impõe a aquisição de outra nacionalidade ao brasileiro residente no exterior, para que ele possa permanecer naquele território ou para que possa exercer os direitos civis.

3.4.2.3. Reaquisição.

A Lei 818/1949 admite duas formas de reaquisição da nacionalidade:

- a) Brasileiro naturalizado que perde a nacionalidade brasileira em razão de atividade nociva ao interesse nacional, por meio de sentença transitada em julgado, poderá readquiri-la mediante ação rescisória;

- b) Brasileiro nato ou naturalizado que perde nacionalidade brasileira por ter adquirido a de outro país poderá readquiri-la por meio de decreto presidencial.

3.5. Nacionalidade das Pessoas Jurídicas.

A nacionalidade da pessoa jurídica inicia-se a partir do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

O local de constituição da pessoa jurídica ou de sua sede social determina a nacionalidade da pessoa jurídica, bem como a lei de sua regência.

Três critérios são utilizados para determinar a nacionalidade da pessoa jurídica:

- 1º) Incorporação: o Estado de constituição da pessoa jurídica determina a nacionalidade. Objeção – critica-se a formalidade desse critério e a possibilidade de arbitrariedades pelos sócios na instituição.
- 2º) Sede social: a localidade da sede sócia é fator determinante da nacionalidade da pessoa jurídica com base nos fundamentos: a) realismo – vínculo efetivo entre a pessoa jurídica e o Estado acolhedor da sede social; b) da sinceridade – a definição da lei aplicável de acordo com a sede da pessoa jurídica evita fraude à lei; c) da previsibilidade – o estabelecimento do vínculo com a sede social gera estabilidade nas relações da empresa.
- 3º) Controle: a nacionalidade da pessoa jurídica é atribuída de acordo com a vontade dos sócios. Em geral, adota-se a própria nacionalidade dos sócios. Objeção – a definição da nacionalidade está sujeita ao livre-arbítrio dos componentes da sociedade, dificultando a autoridade e o controle do Estado. Da mesma forma, a alteração dos componentes da sociedade (ex. fusão, alienação etc.) permite a alteração da nacionalidade, motivo de insegurança para as relações jurídicas.

O critério da autonomia da vontade – a nacionalidade é apontada pelos sócios no contrato social – não é aceito porque também geraria instabilidade jurídica, além de viabilizar escolhas fraudulentas (ex.: matéria tributária).

A nacionalidade da pessoa jurídica no Brasil é definida de acordo com o ato de constituição. Empresa nacional deve preencher dois requisitos: constituição e manutenção de sua sede social no território nacional.

Empresa estrangeira domiciliada no Brasil deve se sujeitar ao nosso ordenamento jurídico. Entende-se por domiciliada a pessoa jurídica estrangeira com agência, filial ou sucursal no País (art. 88, parágrafo único do CPC)

3.6. Efeitos da Naturalização

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) prevê no Título XI, Capítulo II, artigos 122 a 124, os efeitos da naturalização. Segundo consta do Estatuto a naturalização produz efeitos a partir da entrega do certificado, que confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, salvo as vedações previstas na Constituição. Os dispositivos da Lei nº 6.815/1980,

possuem a seguinte redação:

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

4. Admissão, Entrada e Impedimento do Estrangeiro. (Condição jurídica do estrangeiro no Brasil)

4.1. Admissão.

Para que seja permitido o ingresso do estrangeiro no Brasil será preciso o “visto de entrada”, concedido pela autoridade consular. É um procedimento administrativo e configura uma mera expectativa de direito, podendo a entrada, estada ou o registro do estrangeiro ser obstado em qualquer dos casos previstos no artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro ou a mera inconveniência de sua presença no território nacional, a critério o Ministério da Justiça.

Se o estrangeiro entrar no território nacional sem o visto estará em situação irregular e terá que se retirar, a fim de obter o visto de entrada e poder retornar. Se o estrangeiro entrou no território nacional de forma oculta será considerado clandestino. No caso de obtenção de visto para determinada finalidade e, no entanto, pratique outra, será considerado irregular. Assim, será considerado clandestino ou irregular conforme a forma que ele tenha entrado no território nacional.

A Lei 6.815/1980 estabelece as seguintes espécies de visto:

- a) Trânsito – concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino tenha de entrar em território brasileiro;
- b) Turista – concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita (sem finalidade imigratória ou intuito de exercício de atividade remunerada);
- c) Temporário – concedido ao estrangeiro que venha em viagem cultural, de estudos ou de negócios; como artista, desportista, estudante, cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, como ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa;

- d) Permanente – concedido ao estrangeiro que quer se fixar de forma definitiva no Brasil. A concessão pode ser condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional;
- e) Cortesia – conferido por razões políticas. Definido pelo Ministério das Relações Exteriores. Há discricionariedade para concedê-lo. Prazo de 90 dias, prorrogável uma vez;
- f) Oficial – concedido para autoridades estrangeiras a serviço de seu país. Definido pelo Ministério das Relações Exteriores. Prazo de 90 dias, prorrogável uma vez;
- g) Diplomático – é o visto oficial destinado a agentes diplomáticos. Definido pelo Ministério das Relações Exteriores. Prazo de 90 dias, prorrogável uma vez.

A admissão de estrangeiros no território nacional está prevista no Título II, Capítulo I, do Estatuto do Estrangeiro, conforme as seguintes regras legais:

Da Admissão

Art. 4º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de turista;

III – temporário;

IV – permanente;

V – de cortesia;

VI oficial; e

VII – diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º. Serão fixado em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º. A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I – menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V – que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§1º. O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§2º. Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I – em viagem cultural ou em missão de estudos;

II – em viagem de negócios;

III – na condição de artistas ou desportista;

IV – na condição de estudante;

V – na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI – na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira;

VII – na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de

congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só ser concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I – os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II – os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III – os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009)

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§1º. Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§2º. Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

4.2. *Entrada.*

Com relação a entrada no território nacional, o Brasil adota a política de reciprocidade, conforme dispõe o Decreto nº 82.307/78, que reza

“as autorizações de vistos de entrada de estrangeiros no Brasil, e as isenções e dispensas de visto para todas as categorias somente poderão ser concedidas se houver reciprocidade de tratamento para brasileiros”.

Isso quer dizer que, fica dispensado de apresentar visto de entrada o nacional de país que adote igual tratamento ao brasileiro. Essa reciprocidade é estabelecida por intermédio de acordo internacional.

Os procedimentos para a entrada de estrangeiros, no território nacional, estão previstos no Título II, Capítulo II, do Estatuto do Estrangeiro, conforme as seguintes regras legais:

Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não se poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrada no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

4.3. *Impedimento.*

O Estatuto do Estrangeiro estabelece alguns casos em que não será concedido visto ao

estrangeiro:

- a) menor de 18 anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- b) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- c) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- d) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- e) que não satisfeita as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Os impedimentos estão previstos no Título II, Capítulo III, do Estatuto do Estrangeiro, conforme as seguintes regras legais:

Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§1º. O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§2º. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixado o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Referências

- AMORIM, Edgar Carlos de. “Direito Internacional Privado”. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ANDRADE, Agenor P. de. Manual de Direito Internacional Privado. 5 ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1985.
- ARAUJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 3ª ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- BRASIL, Decreto-lei 4.657 de 1942. Conflito de Normas no Espaço: Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, não disponível da saraiva/renovar.
- RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado: parte geral. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- TENÓRIO, Oscar. “Direito Internacional Privado”. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1976.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.1.
- VALLADÃO, Haroldo. “Direito Internacional Privado”. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bassos, 1980.

Responsável pelo Conteúdo:

Prof Prof. Eduardo Athayde



www.cruzeirodosul.edu.br

Campus Liberdade

Rua Galvão Bueno, 868

01506-000

São Paulo SP Brasil

Tel: (55 11) 3385-3000